

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10708-000.348/93-57
RECURSO NR. :107.529
MATERIA :IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE :FIMO EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA :INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ANGRA DOS REIS (RJ)
SESSAO :09 de abril de 1996
ACORDAO NR. :108-02.942

LUCRO INFLACIONARIO - Deve ser mantida a exigência
calcada em falta de realização, no percentual mí-
nimo, do lucro inflacionário acumulado.

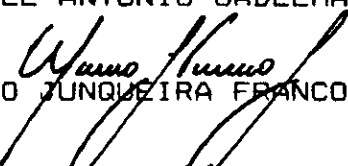
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FIMO EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, para considerar indevida a imposição da multa de que trata
o art. 723 do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 09 de abril de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Processo nr.:10708-000.348/93-57
Acórdão nr.:108-02.942

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

W/A *Ed*

Processo nº 10708/000.348/93-57

Acórdão nº 108-02.942
Recurso nº 107529
Recorrente: Fimo Empreendimentos Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação para lançamento suplementar exigindo tão-somente multa em função da redução do prejuízo fiscal em revisão da declaração de rendimentos da contribuinte em epígrafe, haja vista a não inclusão na base de cálculo do percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado.

Recurso às fls. 36 no qual a recorrente afirma que possuía no período lucro inflacionário, conforme item 17 do quadro 13 da declaração de rendimentos, bem como também possuía variações monetárias passivas que o comporiam.

Decisão monocrática mantendo "in totum" o lançamento.

É o relatório.

Handwritten signature, possibly reading 'W. F. G. S.', written in dark ink.

Processo nº 10708/000.348/93-57

Acórdão nº 108-02.942

Recurso nº 107529

Recorrente: Fimo Empreendimentos Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

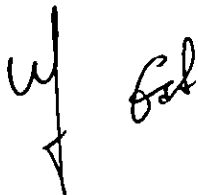
A recorrente se equivocou no tocante à existência de lucro inflacionário no período em foco.

O valor de variações monetárias passiva supera o saldo credor de correção monetária. Faltou, isto sim, adicionar ao lucro líquido a parcela de realização mínima do lucro inflacionário acumulado.

Deve subsistir a redução do prejuízo.

No tocante à multa, entretanto, a mesma não é aplicável.

Esta Câmara tem se pautado em definir que casos de incorreto preenchimento de declaração e/ou declaração inexata possuem norma específica de penalidade, embora a mesma só se aplique nos casos em que imposto é cobrado.



Processo nº 10708/000.348/93-57

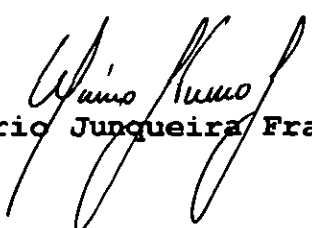
Acórdão nº 108-02.942

Recurso nº 107529

Recorrente: Fimo Empreendimentos Ltda.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando a exigência da multa imposta, porém mantendo a redução do prejuízo fiscal no período-base de 1990. A recorrente deve proceder aos devidos ajustes no LALUR.

É o meu voto



Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 09 de abril de 1996.

